
UMA AGENDA PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Marcos Ebrhardt Júnior*
Bruno de Lima Acioli**

Sumário: Introdução – 1. Alguns apontamentos iniciais sobre o direito ao esquecimento – 2. As origens do direito ao esquecimento no mundo ocidental; 2.1. *Droit à l'oubli, right to be forgotten*; 2.2. O grande marco contemporâneo para o debate sobre o direito ao esquecimento: o caso Google Spain – 3. O Direito ao Esquecimento no Marco Civil da Internet brasileiro – 4. As várias formas de direito ao esquecimento; 4.1. Direito à reabilitação; 4.2. Direito ao apagamento; 4.3. Direito à desindexação; 4.4. Direito à obscuridade; 4.5. Direito ao esquecimento digital; 4.6. Identificando as várias formas de direito ao esquecimento e suas implicações jurídicas – 5. O direito ao esquecimento na doutrina jurídica brasileira – 6. A liberdade de imprensa e os recentes julgados sobre direito ao esquecimento no STJ – Considerações finais – Referências.

INTRODUÇÃO

Peter Fleischer¹, conselheiro do Google na Europa, criticava que o direito ao esquecimento vinha sendo usado como uma espécie de *slogan* político, um termo vago sobre um direito de conteúdo impreciso, comparado com certo exagero, a um teste de *Rorschach*, no qual cada um enxerga o que sua mente deseja ver.

* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Professor de Direito Civil da UFAL. Membro do Grupo de Pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas (CONREP/UFPE). Advogado.

** Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

¹ FLEISCHER, Peter. *The Right to be Forgotten or How to Edit your History*, 29 jan. 2012. Disponível em: <<http://peterfleischer.blogspot.com.br/2012/01/right-to-be-forgotten-or-how-to-edit.html>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

Alguém que venha a pesquisar mais a fundo o que a doutrina nacional e estrangeira tem escrito sobre o direito ao esquecimento nesses últimos cinco anos perceberá que persiste, ainda, relativa indefinição sobre o total significado e real alcance desse direito. No Brasil, em especial, muito se fala sobre o reconhecimento da compatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro, mas, ainda, pouca doutrina foi produzida sobre – as balizas de – sua aplicação.

A questão é, ainda, mais dificultosa quando o que se debate, principalmente, hoje, é a criação de lei para o exercício do direito ao esquecimento na internet, ambiente no qual o problema da lembrança de acontecimentos passados é mais preocupante, visto a tendência da informação se perpetuar na rede para sempre. Também é um problema o fato de que, sendo a internet tecnologia de uso global, as soluções apresentadas, até o momento, em termos de esquecimento, tendem a ser caseiras, voltadas para a aplicação em determinados países ou determinadas regiões.

Há um descompasso, principalmente, entre a doutrina produzida na Europa, que se concentra muito em função da decisão do Tribunal de Justiça Europeu no caso *Google Spain*, e a doutrina produzida no continente americano, em especial nos Estados Unidos, o que revela, além das diferenças entre tradições jurídicas, a discordância de autores americanos ante a solução proposta pela União Europeia.

Nesse choque transatlântico, o Brasil, que tem o posicionamento histórico de adotar modelos e teorias típicas do *civil law* europeu-continental no que diz respeito aos direitos da personalidade, mostra, em importantes julgados recentes² e na sua produção doutrinária mais atual, que vem se aproximando, significativamente, da tradição americana de defesa das liberdades de expressão, mesmo que isto signifique sacrifícios para o direito à privacidade.

Em razão do sentimento de inadequação ou de descontentamento com o direito ao esquecimento tal como autorizado pela corte europeia, o qual consiste na desvinculação – ou desindexação – de *links* e informações nos provedores de busca, juristas já se manifestaram no sentido de sustentar outras formas diferentes para o exercício desse direito.

A leitura do histórico de decisões do passado que receberam a etiqueta de “direito ao esquecimento” e a comparação destas com o recente caso *Google Spain*

² Por exemplo, o posicionamento do STF pela legalidade das biografias não autorizadas exarado no julgamento da ADI 4815/DF.

demonstram uma evolução conceitual desse direito. E, além disso, revelam que não se trata de um direito único, mas de uma espécie de “termo guarda-chuva” que aponta para diferentes direitos, diferentes soluções.

Uma agenda brasileira deverá passar, necessariamente, pelo questionamento de qual direito ao esquecimento é o mais adequado perante as estruturas e valores constitucionais contemplados no ordenamento jurídico brasileiro.

1. ALGUNS APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Em definição bastante sintética, podemos dizer que o direito ao esquecimento é “[...] o direito de uma determinada pessoa não ser obrigada a recordar, ou ter recordado certos acontecimentos de sua vida”³.

Desde a edição do enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do julgamento dos Resp 1.334.097/RJ e Resp 1.335.153/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito ao esquecimento passou de vez a fazer parte do debate jurídico brasileiro.

O enunciado 531, proposto por Guilherme Magalhães Martins, em leitura atual do artigo 11 do Código Civil – sobre os direitos da personalidade –, afirma que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Logo em seguida, justifica e deixa bem claro que o direito ao esquecimento “não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”⁴.

Daniel Bucar⁵ faz uma correlação entre o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, e o Enunciado 404, proposto por ele, anteriormente, na V Jornada⁶, que assim confere nova leitura ao artigo 21 do Código Civil:

³ CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Luís Holanda. Direito civil: da memória ao esquecimento. In: CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Vивиanny (Org.). *Direito à memória e direito ao esquecimento*. Maceió: Edufal, 2015, p. 22.

⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *VI Jornada de Direito Civil*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 89.

⁵ BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013, p. 3.

⁶ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *V Jornada de Direito Civil*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 69.

A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

Bucar é adepto da concepção de direito à privacidade enquanto direito à autodeterminação informativa, contemplando a possibilidade de o indivíduo exercer o controle espacial, contextual e temporal dos próprios dados. Para ele, o direito ao esquecimento é uma modalidade desse controle temporal.

A ideia de privacidade enquanto direito à autodeterminação informativa é uma doutrina majoritária na Europa continental, tendo como grande mérito a expansão da noção de direito à privacidade para além do clássico conceito americano de *right to be let alone* (direito de ser deixado em paz), ou seja, para além de um tipo de controle espacial que consiste na determinação pessoal do indivíduo sobre seu espaço de convivência, ou seja, a delimitação de seu espaço de consentimento frente a possíveis ações intrusivas em sua esfera privada.

Mayer-Schönberger⁷ explica que os países europeus começaram a se distanciar do conceito de privacidade informacional clássico americano a partir de meados dos anos 1980, com a criação de leis com o objetivo de conceder poder ao indivíduo com a possibilidade de controle das informações sobre si e, com isto, moldar sua participação em sociedade.

Stefano Rodotà⁸, jurista italiano, é um dos principais exportadores dessa concepção europeia de direito à autodeterminação informativa para o Brasil, concebendo, ele, a privacidade como uma forma do indivíduo de determinar as “[...] modalidades de construção da esfera privada em sua totalidade”, indo para além do âmbito de proteção do espaço individual, em direção à construção das condições de cidadania na era digital.

Ademais, com a mudança de paradigma do puro controle espacial do direito de ser deixado em paz, que lidava somente com a presença ou ausência de consentimento da pessoa em partilhar determinada informação, para a sua complementação pelas hipóteses de controle contextual e temporal, os processadores de dados precisam se adequar para, também, observar o contexto e o propósito do

⁷ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: the virtue of forgetting in the digital age*. Nova Jérsei: Princenton University Press, 2009, p. 137.

⁸ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 129.

recolhimento e processamento de uma informação⁹. Da mesma forma, legisladores e juízes, também, devem se adequar a esse novo paradigma.

Assim, Cécile de Terwangne¹⁰ argumenta que o direito ao esquecimento, que uma vez já foi totalmente associado à ideia de passagem do tempo, significa, hoje, uma parte importante do direito de um indivíduo à sua autodeterminação informativa. Ou seja, é muito mais do que a quebra de um elo entre passado e presente, mas a possibilidade do exercício pessoal de uma autonomia informacional.

2. AS ORIGENS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO MUNDO OCIDENTAL

Embora a recente discussão internacional sobre o direito ao esquecimento tenha a internet como ponto de ignição – principalmente depois do caso *Google Spain* –, suas raízes são bem mais antigas.

Juristas europeus e americanos têm feito uma varredura no histórico jurisprudencial de seus países e encontrado casos paradigmáticos do passado que, analisando um conflito entre direitos da personalidade e liberdades comunicativas, se posicionaram a favor de um direito ao esquecimento para a proteção da privacidade da pessoa afetada.

2.1. *Droit à l'oubli, right to be forgotten*

Afirma-se, em geral, que a origem do direito ao esquecimento na Europa está no *droit à l'oubli* (traduzindo-se, literalmente, “direito ao esquecimento”), reconhecido pelas cortes francesas por volta do ano de 1965 – embora, à época, não com esse nome –, tratando-se da possibilidade de um ex-condenado não ser sujeito a publicações na imprensa sobre as razões de sua condenação, de forma a se facilitar a sua reinserção na sociedade¹¹. Enquanto isso, as origens do *right to be forgotten* nos EUA são traçadas ao icônico caso *Melvin v. Reid*, de 1930¹².

⁹ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Op. cit., p. 138.

¹⁰ DE TERWANGNE, Cécile. The Right to be Forgotten and Informational Autonomy in the Digital Environment. In: GHEZZI, Alessia et al. (Org.). *The Ethics of Memory in a Digital Age: Interrogating the Right to be Forgotten*. Basingstoke: Palgrave Macmillan Memory Studies, 2014, p. 87-88.

¹¹ PINO, Giorgio. The Right to Personal Identity in Italian Private Law: Constitutional Interpretation and Judge-Made Right. In: VAN HOECKE, Mark; OST, François (Org.). *The Harmonization of Private Law in Europe*. Oxford: Hart Publishing, 2000, p. 237.

¹² MANTELERO, Alessandro. The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the Roots of the ‘Right to be Forgotten’. *Computer Law and Security Review*, Amsterdã, v. 29, n. 3, 2013, p. 230.

Voss e Castets-Renard¹³ dizem que alguém pode ir ainda mais longe para encontrar as raízes do direito ao esquecimento na Lei de Imprensa francesa de 1881, que proibia a divulgação de informações pessoais acerca de certos processos judiciais específicos, como dados relacionados a divórcio, separação, filiação, entre outras questões de interesse particular.

Enfim, independentemente de sua precedência, seja na Europa ou nos EUA, a grande questão é que, hoje, observando-se o debate jurídico nas democracias ocidentais sobre o direito ao esquecimento, chega-se à conclusão de que este carrega terminologia de dimensão ampla, um pouco obtusa, utilizada para designar vários direitos diferentes.

Como já dissemos anteriormente, a relativa indefinição que ainda segue nesse debate jurídico, principalmente em terras brasileiras, prejudica a construção de qualquer agenda mais robusta sobre privacidade e esquecimento para o direito brasileiro. Sendo assim, o primeiro passo para qualquer doutrina mais profunda depende, em primeiro lugar, do entendimento acerca da extensão semântica e jurídica da categoria a qual ficou conhecida como *direito ao esquecimento*.

2.2. O grande marco contemporâneo para o debate sobre o direito ao esquecimento: o caso *Google Spain*

O direito ao esquecimento não é direito novo, tendo suas origens datadas pelos juristas, ao menos, no século XX. Mas por que tem sido tratado como se fosse novidade nesses últimos anos? A resposta está na gigantesca repercussão mundial do recente e paradigmático caso *Google Spain*, julgado, em 2014, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Em 5 de março de 2010, o cidadão espanhol MCG apresentou reclamação à Agência Espanhola de Proteção de Dados – AEPD contra *La Vanguardia Ediciones SL*, editora de jornal de grande tiragem na Catalunha, e contra o *Google Spain* e o *Google Inc*.

A reclamação era que os internautas, ao inserirem o nome dele nos motores de busca do *Google* (*Google Search*), eram direcionados para duas publicações do jornal *La Vanguardia*, de 19 de janeiro e de 19 de março de 1998, que continham anúncio com seu nome acerca de venda de imóveis em hasta pública em decorrência de arresto que sofrera por dívida com a seguridade social.

¹³ VOSS, Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proporsal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. *Colorado Technology Law*. Boulder, v. 14, n. 2, 2016, p. 284.

O reclamante pedia que a AEPD ordenasse a *La Vanguardia* que suprimisse seus dados pessoais da página – na prática, que apagasse esses dados –, e que o Google deixasse de exibir as informações publicados pela *La Vanguardia* entre os resultados das buscas do *Google Search*, pois a dívida com o fisco já havia sido quitada há anos, de forma que a informação já não mais possuía relevância atual.

Em decisão de 30 de julho de 2010, a AEPD indeferiu o pedido no que dizia respeito ao jornal *La Vanguardia*, argumentando que a publicação havia sido legalmente justificada, tendo sido efetuada por ordem do Ministério do Trabalho da Espanha para dar o máximo de publicidade ao ato de hasta pública.

Noutro ponto, a AEPD acolheu o pedido quanto ao *Google Spain* e o *Google Inc.*, alegando a responsabilidade das provedoras de *search engine* (motor de busca) pelo tratamento de dados e pelos resultados apresentados em suas pesquisas, estando sujeitas à legislação espanhola e europeia sobre proteção de dados.

Então, argumentando a defesa da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental de proteção dos dados pessoais, a AEPD reconheceu a obrigação do *Google Inc.* e do *Google Spain* de retirada dos dados de MCG dos resultados de pesquisa em suas páginas de motores de busca, por atuarem, nessa atual sociedade de informação, como intermediários entre as informações publicadas nos sites e os usuários da internet.

O *Google Spain* e o *Google Inc.* recorreram à Audiência Nacional da Espanha que resolveu submeter a controvérsia ao Tribunal de Justiça da União Europeia para que este analisasse questões prejudiciais referentes à interpretação da Diretiva Europeia de Proteção de Dados n. 95/46/CE, entre as quais se pode destacar: a competência territorial da diretiva, a responsabilidade civil dos provedores de busca sobre os conteúdos apresentados nos resultados de pesquisa e o âmbito de aplicação do direito ao esquecimento.

Sobre a questão da competência e âmbito de aplicação territorial da diretiva, a corte entendeu que basta haver a simples instalação de uma filial ou sucursal da empresa provedora de aplicações de internet em território da União Europeia para que a diretiva de proteção de dados seja aplicável ao caso, independentemente de a atividade de tratamento de dados, em si, estar sob responsabilidade comercial de sede em país não membro da União Europeia.

Quanto à questão da responsabilidade civil dos provedores de busca, entre os argumentos do *Google* para se eximir da responsabilidade pelos resultados apresentados, a empresa suscitou que a atividade dos motores de busca não pode ser considerada no conceito de atividade de tratamento de dados presente na diretiva europeia e que, ainda que seja considerada, a atividade dos motores de busca não

deveria implicar responsabilidade por seu tratamento, alegando não exercer controle prévio sobre os dados que exibe nos resultados de busca.

Segundo o artigo 2º, alínea *b* da diretiva 95/46 da União Europeia, considera-se como atividade de tratamento de dados:

Qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registro, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.

O artigo 2º, alínea *d*, por sua vez, determina quem é o responsável civil pelo tratamento de dados:

A pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios do tratamento sejam determinadas por disposições legislativas ou regulamentares nacionais ou comunitárias, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos para a sua nomeação podem ser indicados pelo direito nacional ou comunitário.

A Corte Europeia rebateu os argumentos do *Google* ao afirmar a aplicabilidade do art. 2º, alínea *b*, aos provedores de busca, posto estes realizarem atividade de *recolher, recuperar, organizar e conservar* dados ao fazer a indexação de links e, ao submeter esses links indexados nos resultados de pesquisa, comunicam e colocam a disposição aos seus usuários.

A corte, também, considerou que os provedores de busca são responsáveis pelo tratamento de dados que realizam, nos termos da alínea *d* do artigo 2º, porque estes determinam a *finalidade e os meios de tratamento dos dados pessoais*.

Outro ponto enfrentado pela corte foi a questão da possibilidade da aplicação de um direito ao esquecimento tendo por base a diretiva europeia 95/46, especialmente naquilo que diz respeito ao artigo 12º, alínea *b*, referente à possibilidade de apagamento e bloqueio de dados, e ao artigo 14º, alínea *a*, que versa sobre o direito da pessoa em causa de se opor ao uso de determinados dados que lhe digam respeito, assim como a interpretação do artigo 6º, item 1, alíneas *c*, *d* e *e*, que versam sobre as condições de legitimidade das informações tratadas. Em análise aos aludidos dispositivos, durante o julgado C-131/12, a corte europeia¹⁴ entendeu que:

¹⁴ EUROPA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Julgamento C-131/12*. Relator: Marko Ilešič, Data de julgamento: 13 maio 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=133559>>. Acesso em: 1º abr. 2017.

[...] na hipótese de se concluir, no seguimento de um pedido da pessoa em causa ao abrigo do artigo 12.º, alínea b), da Diretiva 95/46, que a inclusão na lista de resultados, *exIbida* na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, de ligações a páginas *web* publicadas legalmente por terceiros e que contenham informações verdadeiras sobre a sua pessoa, é, na situação atual, incompatível com o referido artigo 6.º, n. 1, alíneas c) a e), devido ao facto de essas informações serem, tendo em conta todas as circunstâncias que caracterizam o caso concreto, inadequadas, não serem pertinentes ou já não serem pertinentes ou serem excessivas atendendo às finalidades do tratamento em causa realizado pelo operador do motor de busca, as informações e as ligações em causa da referida lista de resultados devem ser suprimidas.

Ou seja, tendo em vista a possibilidade de uma informação antiga e inicialmente legítima vir a se tornar ilegítima, o tribunal reconheceu o direito fundamental individual de uma pessoa exercer o seu direito à desindexação de determinados dados expostos nos resultados de sites de busca, com base nos artigos 7º¹⁵ e 8º¹⁶ da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, prevalecendo, *a priori*, esse direito de autodeterminação informativa ante o interesse económico dos provedores de busca e o interesse do público em acessar esses dados.

Ante, pois, essas exposições, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu, em 13 de maio de 2014, no julgamento C-131/12, conceder permissão para que os cidadãos europeus peçam a empresas provedoras dos motores de busca, tal como o *Google*, que removam links para páginas que exponham seus dados pessoais quando essas informações possam ser consideradas imprecisas, inadequadas ou irrelevantes, conforme trecho da parte dispositiva do acórdão:

[...] no âmbito da apreciação das condições de aplicação destas disposições, importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados *exIbida* na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre

¹⁵ Artigo 7º Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

¹⁶ Artigo 8º 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão.

Em resumo, o Tribunal de Justiça da União Europeia, nesse icônico caso *Google Spain*, decidiu, entre outras coisas, que os provedores de motores de busca são responsáveis pelo tratamento de dados que realizam ao coletar informações na rede e exibí-las em seus resultados de busca. Tendo em vista essa responsabilidade e reconhecido o direito individual à desindexação, cada cidadão europeu está autorizado, por si próprio, a solicitar, extrajudicialmente, que o *Google* ou qualquer outro site de motores de busca realize a retirada de links imprecisos, inadequados, irrelevantes ou excessivos sobre sua pessoa. O site, então, deve analisar essa solicitação e decidir se seu acolhimento é cabível. Caso o site de buscas se negue a realizar a desindexação, o cidadão europeu poderá demandar a empresa responsável para que a controvérsia seja resolvida em vias judiciais.

A decisão da corte europeia tem recebido inúmeras críticas, não somente na Europa como no resto do mundo, apesar de ter servido de modelo para outras cortes e legislações fora do continente europeu para a aplicação do *direito ao esquecimento* na internet.

Frisamos, não obstante, que o procedimento estipulado pela sentença do Tribunal de Justiça da Europa é, apenas, uma das possíveis formas que o direito ao esquecimento pode vir a assumir, havendo outras possibilidades de sua aplicação, tal como será visto nos tópicos subsequentes.

3. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO MARCO CIVIL DA INTERNET BRASILEIRO

Alguns juristas brasileiros têm declarado inexistir qualquer previsão em texto de lei para algum direito ao esquecimento no Brasil. O argumento, contudo, é equivocado. Como Voss e Castets-Renard¹⁷ bem observaram, o artigo 7º, inciso X do Marco Civil brasileiro da Internet trata de uma espécie de direito ao esquecimento:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

¹⁷ VOSS, Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proporsal for an International Taxonomy on the Various Forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. *Colorado Technology Law Journal*. Boulder, v. 14, n. 2, 2016, p. 317.

[...]

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

O dispositivo do Marco Civil referido acima remonta a outras normas que regulam as relações de consumo no direito brasileiro com a possibilidade de apagamento dos dados do consumidor após estes terem cumprido a finalidade para a qual foram coletados, a exemplo do artigo 43, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o apagamento de informações negativas dos bancos de dados e cadastros dos consumidores após o transcurso de um prazo de cinco anos.

Outra hipótese notável de direito ao esquecimento prevista no Marco Civil, é preciso destacar, está exposta em seu artigo 21, que disciplina a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet em apagar vídeo que contenha cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, quando este for publicado na rede sem a autorização de seus participantes:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Podemos afirmar, para além do direito de apagamento dos vídeos, esse artigo 21 é a única modalidade possível retirada de informações da internet a ser exercida extrajudicialmente – de modo semelhante ao caso *Google Spain* – reconhecida no Marco Civil. A razão dessa celeridade extrajudicial prevista nesse dispositivo não se justifica na defesa da intimidade pura e simplesmente, mas está sustentada na ausência de um direito à informação sobre fatos e atos relativos à intimidade sexual das pessoas.

Porém, esses dispositivos mencionados do Marco Civil, apenas, preveem a possibilidade de apagamento de informações, ao passo que o âmbito de aplicação do direito ao esquecimento na internet é bem mais amplo, contemplando, também, a possibilidade de direito à desindexação, a qual fica subentendida no artigo 19 do Marco Civil.

Para além desses casos de relações de consumo ou desses casos mais extremos que evoluem a exposição não consentida da intimidade sexual, o artigo 19 do Marco Civil assume que os possíveis conflitos relativos ao direito à privacidade e ao esquecimento deverão ser solucionados por via judicial, ante o maior interesse da proteção da liberdade de expressão. O artigo 19, *caput*, é claro nesse sentido:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

O grande problema do Marco Civil, no que diz respeito ao direito à desindexação, é não trazer, expressamente, nenhum dado ou norte possível para a aplicação desse direito pelos tribunais. As hipóteses principais de responsabilidade civil dos provedores de aplicações levantadas no texto legal apenas dizem que a responsabilidade pela retirada de conteúdo surge a partir e ordem judicial. Quanto aos parâmetros de julgamento a ser adotados pelos juízes no que diz respeito ao direito à desindexação, o Marco Civil foi silente.

Ante a essa lacuna, tramitam, no Congresso Nacional, alguns projetos de lei sobre o direito ao esquecimento enquanto direito à desindexação, entre eles, o PL 7881/2014, o PL 1676/2015 e o PL 2712/2015. Tendo em vista a melhor técnica legislativa e a redação mais completa ser aquela do PL 1676/2015, a Câmara dos Deputados decidiu por apensar os outros dois projetos a ele, para que tramitem juntos.

Isto dito, é válido traçar alguns comentários e, principalmente, críticas a esse projeto de lei, de autoria do deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Na parte que interessa a este trabalho, o PL 1676/2015¹⁸, em seu artigo 3º, *caput*, assim define direito ao esquecimento:

Art. 3º O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

É merecido dizer que a definição para direito ao esquecimento adotada no projeto é boa e está em consonância com a doutrina jurídica brasileira e estrangeira. Porém, a redação começa a apresentar problemas a partir do parágrafo único deste artigo 3º:

Art. 3º [...]

Parágrafo único. Os titulares do direito ao esquecimento podem exigir dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial

¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL 1676/2015*. 26 maio 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1339457&filenome=Tramitacao-PL+1676/2015>. Acesso em: 14 nov. 2015.

de computadores, internet, independentemente de ordem judicial, que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra.

O parágrafo único do artigo 3º desse projeto de lei mostra a influência que o legislador brasileiro sofreu da decisão da Corte Europeia no caso *Google Spain*, que determinou a possibilidade do exercício do direito à desindexação extrajudicialmente, em solicitação direta ao provedor de buscas. Não é necessário repetir, porém, que a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia foi alvo de várias críticas no Brasil e fora dele, sendo considerada incompatível com o nosso ordenamento jurídico.

Daniel Sarmiento¹⁹ criticou fortemente a transferência de responsabilidade do ato decisório que a corte europeia delegou aos sites de busca, instituições privadas, incumbindo estas em ponderar o direito à privacidade do prejudicado em face do direito à informação da coletividade. Sarmiento acredita que tal medida estimula a censura privada. Por tais razões, o jurista refuta a aplicabilidade desse direito ao esquecimento tal como desenhado pela corte europeia no Brasil, tendo em vista assumir a ideia de que o direito à liberdade de expressão tem posição preferencial no ordenamento brasileiro.

Igualmente, Ronaldo Lemos e Carlos Affonso²⁰ criticam a criação de uma “justiça privada” pela decisão da corte europeia, declarando que a transferência dessa obrigação de ponderação do judiciário para os provedores de buscas é um estímulo à censura.

O projeto de Vital do Rêgo é mais gravoso ainda que o caso *Google Spain*, pois sua redação não somente transfere essa atividade de ponderação do Poder Judiciário para as empresas provedoras de sites de busca, como, também, estende esse leque para abranger, na atividade de “justiça privada”, os meios de comunicação social e os provedores de conteúdo.

O projeto já se mostraria suficientemente problemático pela simples redação do parágrafo único do artigo 3º, mas o artigo que segue apresenta determinações também preocupantes, que não refletem a posição consolidada na doutrina:

Art. 4º Os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, devem criar, dentro de noventa dias,

¹⁹ SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 7, jan.-mar./2016, p. 208.

²⁰ SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016, p. 126.

departamentos específicos para tratar do direito ao esquecimento, com a disponibilização de endereços físicos e telefones, destinados a receber reclamações, que deverão ser registradas numericamente. § 1º Os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, na hipótese de não reconhecerem a existência do direito ao esquecimento, deverão fornecer ao requerente, por escrito, motivadamente, as razões da negativa, em até trinta dias.

§ 2º O prazo máximo de trinta dias mencionado no § 1º não constitui impedimento para a pronta solução de casos mais urgentes.

§ 3º O descumprimento do dever de instalação dos departamentos encarregados do respeito ao direito ao esquecimento ou o seu mau funcionamento acarretará a responsabilidade dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, a ser promovida por meio de ação civil pública.

Primeiramente, cumpre ressaltar a inviabilidade prática do *caput* do artigo 4º em determinar que “os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores” criem departamentos específicos que constem endereços físicos e, até mesmo, número de telefone. Fora, também, a grande dificuldade de submeter uma determinação de difícil cumprimento para um número genérico de meios de comunicação social ou de provedores de conteúdo, tendo em vista a grande virtude da rede em ser plural nas mais diversas fontes de informação, desde o jornalismo independente até o sem número de sites de conteúdo administrados por uma só pessoa, como *hobbie* ou como atividade de pequeno ou de quase nenhum lucro. É tecnicamente inviável que pequenas empresas ou jornalistas independentes cumpram os requisitos previstos nesse projeto, ante os custos operacionais para se montar todo o aparato exigido.

O parágrafo terceiro também se mostra bastante questionável ao submeter os meios de comunicação e os atores da rede a penalidades por meio de ação civil pública caso, simplesmente, seus “departamentos encarregados do respeito ao direito ao esquecimento” apresentem mau funcionamento.

Em resumo, o projeto de Lei n. 1676/2015 apresenta dispositivos temerários que enfraquecem valores de uma internet aberta, plural e democrática, sejam esses valores presentes como direitos e princípios no Marco Civil na Internet, sejam, de modo geral, os princípios e direitos fundamentais que alicerçam a liberdade de expressão e a livre iniciativa, consagrados na Constituição Federal brasileira.

A deficiência do projeto de lei analisado acima, pois, reflete o estado ainda primitivo do debate público sobre direito ao esquecimento no Brasil, assim como, também, a certa insuficiência da doutrina jurídica brasileira em trabalhar com a amplitude de formas e significados traduzidos dentro do conceito amplo de direito ao esquecimento.

4. AS VÁRIAS FORMAS DE DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento tem, muitas vezes, sido tratado, tanto na doutrina nacional quanto na doutrina estrangeira, como uma espécie de direito *uno*. Há, em verdade, uma série de críticas e divagações quanto ao uso da expressão “direito ao esquecimento” e sua multiplicidade de significados.

Por exemplo, Rolf H. Weber²¹ suscita haver uma confusão no uso dos termos *right to be forgotten* e *right to forget*. Segundo o autor, *right to forget* (*direito de esquecer*), na voz ativa, referir-se-ia à situação de que um evento passado não deve ser mais lembrado em razão da perda de sua atualidade pela passagem do tempo. *Right to be forgotten* (*direito de ser esquecido*), por sua vez, diria respeito ao desejo de o indivíduo de ter controle sobre alguma informação que ele deseja que seja apagada.

Ou seja, o *right to forget* seria o “direito ao esquecimento” propriamente dito, tal como no exemplo do *droit à l’oubli* francês, enquanto o *right to be forgotten* representaria algum direito do indivíduo de apagar informações sobre si, algo bem próximo da ideia de *direito à autodeterminação informativa* europeu.

Por sua vez, Voss e Castets-Renard²² encaram o *right to be forgotten* como uma espécie de termo “guarda-chuva”. Portanto, o *direito ao esquecimento*, enquanto terminologia, guarda mais de um significado, que pode ser:

- 1 – *right to rehabilitation* (direito à reabilitação);
- 2 – *right to deletion/erasure* (direito ao apagamento);
- 3 – *right to delisting/delinking/de-indexing* (direito à desindexação);
- 4 – *right to obscurity* (direito à obscuridade);
- 5 – *right to digital oblivion* (direito ao esquecimento digital).

Em razão da amplitude e da complexidade com que Voss e Castets-Renard lidam com as categorias do “direito ao esquecimento”, do seu significado amplo aos significados mais restritos, vamos optar pela utilização, neste trabalho, das terminologias por eles sugeridas.

Segundo os autores, tanto o direito à reabilitação quanto o direito ao apagamento teriam raízes em legislação e jurisprudência muito anteriores à Era Digital,

²¹ WEBER, Rolf H. The Right to be Forgotten: More than a Pandora’s Box? *Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law*. Karlsruhe, v. 2, n. 2, 2011, p. 120-121.

²² VOSS, Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proporsal for an International Taxonomy on the Various Forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. *Colorado Technology Law Journal*. Boulder, v. 14, n. 2, 2016, p. 298-299.

enquanto o direito à desindexação seria uma nova interpretação do direito ao apagamento para resolver os problemas típicos da tensão entre privacidade e o livre fluxo de informações na internet. O direito à obscuridade, assim como a proposta original de direito ao esquecimento de Mayer-Schönberger, seria, por sua vez, uma propositura de alternativa menos radicais que o simples apagamento ou a desindexação.

4.1. Direito à reabilitação

O direito à reabilitação, de acordo com Voss e Castets-Renard²³, é o direito de se esquecer o passado criminal de uma pessoa que já cumpriu sua pena perante a Justiça ou que foi absolvida do crime o qual foi imputada.

Classicamente, esse direito tem sido conferido no âmbito da relação entre indivíduo e Estado, no sentido das legislações penais que determinam que, completa a pena ou transcorrido determinado período de tempo após seu cumprimento, o nome do ex detento será retirado dos cadastros e registros criminais.

Como atestam Barros Correia Junior e Holanda Galvão²⁴, as ciências criminais, faz um bom tempo, “[...] têm trabalhado com certa facilidade com o trânsito entre a memória e o esquecimento”, sobretudo para fins de garantir a reinserção do ex condenado na sociedade e a ressocialização de seu comportamento.

No âmbito das relações privadas, a aplicação de um direito ao esquecimento enquanto direito à reabilitação já é, por sua vez, mais recente. Além do *droit à l’oubli* francês, mencionado em tópicos anteriores, há dois casos extremamente icônicos que merecem ser comentados: *Melvin v. Reid*, nos EUA, e o caso *Lebach*, na Alemanha.

Embora Voss e Castets-Renard sequer citem esses dois casos em seu trabalho, a associação entre esses dois e o conceito de direito à reabilitação proposto pelos autores é quase imediata, de forma que é válido traçar algumas linhas sobre eles.

O caso *Melvin v. Reid*, julgado pela Suprema Corte da Califórnia no início dos anos 1930, enfrentou a questão da lembrança do passado criminal de uma ex prostituta no filme *Red Kimono*, de 1929.

²³ VOSS, Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proporsal for an International Taxonomy on the Various Forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. *Colorado Technology Law Journal*. Boulder, v. 14, n. 2, 2016, p. 300.

²⁴ CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Luís Holanda. Direito civil: da memória ao esquecimento. In: CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Vivianny (Org.). *Direito à memória e direito ao esquecimento*. Maceió: Edufal, 2015, p. 22.

A prostituta Gabrielle Darley foi notícia nos principais jornais americanos no início dos anos 1910 ao responder pelo crime de matar seu alcoviteiro, sendo absolvida em júri dessa acusação em 1915. Anos mais tarde, ela abandonaria a prostituição e se casaria, passando a viver uma vida comum e anônima como a senhora Melvin. Sua sorte mudou, novamente, quando, em 1929, a produtora hollywoodiana *Wallace Reid Productions* redescobriu um relato jornalístico de seu passado e resolveu transformá-lo em filme, usando, inclusive, o nome real de Gabrielle, lançando a película sob o título de *Red Kimono*. O sucesso de público da obra cinematográfica reacendeu o interesse sobre a antiga vida “vulgar” de Gabrielle Darley Melvin, causando-lhe, por óbvio, constrangimentos com a lembrança de um passado esquecido e vexatório para os padrões sociais da época²⁵.

A Corte Californiana decidiu em favor da senhora Melvin, reconhecendo seu *direito à busca pela felicidade*²⁶, contemplando a possibilidade de uma pessoa mudar seu projeto de vida e estar protegida de ataques desnecessários à sua personalidade e reputação sobre aspectos de seu passado, reputando o dano estar consubstanciado, especialmente, no fato da produção de Reid utilizar o nome verdadeiro de Gabrielle no filme, sem pensar nas consequências adversas de sua escolha para a vida da pessoa retratada no longa.

Veja-se, o tribunal não reconheceu, literalmente, um *right to be forgotten*, mas fundamentou o julgado em leitura do “direito à felicidade” como um exercício de mudança existencial que pressupõe um direito de esquecimento dos erros do passado, o esquecimento como ponto fulcral para um novo começo.

Outro caso interessante aconteceu na Alemanha, sendo, também, reconhecido pelos juristas como um precedente histórico do direito ao esquecimento: o caso *Lebach*.

Em 1969, um crime de latrocínio chocou a opinião pública alemã. Dois homens invadiram um depósito de armas na pequena cidade de *Lebach*, assassinando quatro soldados que guardavam o local, deixando um quinto soldado gravemente ferido. Os dois homicidas foram condenados à prisão perpétua, enquanto um terceiro, partícipe que teria auxiliado os outros dois na preparação do crime, foi condenado a seis anos de reclusão.

²⁵ FRIEDMAN, Lawrence. *Guarding Life's Dark Secrets: Legal and Social Controls over Reputation, Property, and Privacy*. Palo Alto: Stanford University Press, 2007, p. 216-217.

²⁶ MANTELERO, Alessandro. The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the Roots of the ‘Right to be Forgotten’. *Computer Law and Security Review*. Amsterdã, v. 29, n. 3, 2013, p. 230.

O canal de televisão *ZDF* produziu um documentário sobre o caso, no qual identificava por nome e por foto os dois autores do crime e o terceiro partícipe, contando várias particularidades do caso, inclusive, com detalhes sobre a relação homossexual que existia entre os homens que participaram do crime. O documentário iria ao ar poucos dias antes da soltura do partícipe, que havia sido condenado aos seis anos de reclusão.

O partícipe tentou juntamente às instâncias ordinárias, sem sucesso, conseguir uma medida judicial liminar para impedir a veiculação desse documentário. A questão, eventualmente, chegou ao Tribunal Constitucional Alemão, que julgou procedente a reclamação constitucional do partícipe, entendendo haver, no caso, uma violação ao seu *direito ao livre desenvolvimento da personalidade*.

A Suprema Corte Alemã entendeu que o exercício da liberdade de expressão e de imprensa pelas instituições de radiodifusão está limitado a uma ponderação frente à proteção dos direitos da personalidade, devendo o julgador questionar o interesse concreto do público sobre essas informações e como, se possível, estas podem ser transmitidas sem que acarretem dano aos direitos da personalidade. Nesse ponto, é preciso refletir, por exemplo, se a exposição dos nomes verdadeiros e fotos dos acusados é, de fato, necessária, ou se implica intervenção muito grave à esfera de privacidade dessas pessoas²⁷.

4.2. Direito ao apagamento

Quando se fala em privacidade e tratamento de dados pessoais, é sempre interessante frisar que este não é um problema surgido na era digital. Ou seja, não é de hoje que se vislumbra a necessidade de algum tipo de direito ao apagamento sobre informações pessoais coletadas por terceiros. A preocupação com o uso e o destino das informações sobre pessoas naturais existe desde a formação do *Welfare State* nas democracias liberais, o qual, em razão de suas políticas sociais, ampliou, maciçamente, a coleta e a abrangência dos cadastramentos dos usuários de serviços públicos²⁸.

Na era digital, contudo, em função dos novos problemas de privacidade tipicamente surgidos nas relações civis no ambiente da internet e, não mais, somente, entre cidadãos e governo, o direito ao apagamento recebeu novo contexto, sendo o

²⁷ SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta Anos Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V., 2005, p. 487-492.

²⁸ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age*. Nova Jérsei: Princenton Press, 2009, p. 100.

direito à privacidade, agora, objeto de leis que regulam as formas de proteção dos dados pessoais coletados por atores privados.

Voss e Castets-Renard²⁹ afirmam existir um direito ao apagamento expressamente previsto na Diretiva Europeia de Proteção de Dados n. 95/46/CE, atualmente ainda vigente, que disciplina o tratamento e a circulação de dados pessoais no território coberto pelo tratado da União Europeia.

Por força dessa diretiva, as informações pessoais, em regra, não podem ser tratadas e utilizadas *ad aeternum*, posto que podem perder legitimidade uma vez que tenham cumprido o propósito para o qual foram coletadas. Isto quer dizer que um dado que era lícito no momento da coleta pode se tornar ilícito com o decorrer do tempo, tornando-se possível que o interessado faça o pedido de seu apagamento.

Fora do continente europeu, nos Estados Unidos, destaca-se o *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA)³⁰, uma lei federal de 1998, posteriormente atualizada pela *Children's Online Privacy Rule* ('COPPA rule'), que possibilita que os pais ou responsáveis de crianças com idade inferior a treze anos possam requerer o apagamento de informações pessoais recolhidas sobre seus filhos ou protegidos aos sites e aplicações de internet.

Mais recentemente, podemos destacar a *Erase Law*³¹ do estado americano da Califórnia, que permite que menores de idade requisitem, às provedoras de aplicações, o apagamento de dados que foram compartilhadas por eles próprios – ou seja, a lei não se aplica a informações publicadas por terceiros – na rede.

4.3. Direito à desindexação

O direito à desindexação é a forma de direito ao esquecimento de maior repercussão no debate jurídico atualmente, em especial depois do caso *Google Spain*, de forma tal que alguém pode, erroneamente, pensar que o direito à desindexação seria hoje a única modalidade possível – ou discutida – de direito ao esquecimento.

²⁹ VOSS, Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proporsal for an International Taxonomy on the Various Forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. *Colorado Technology Law Journal*. Boulder, v. 14, n. 2, 2016, p. 302.

³⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Children's Online Privacy Protection Act of 1998*. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/enforcement/rules/rulemaking-regulatory-reform-proceedings/childrens-online-privacy-protection-rule>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

³¹ CALIFORNIA. *Lei SB n. 568*, 23 set. 2013. Disponível em: <http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB568>. Acesso em: 07 abr. 2017.

Como dito anteriormente, a decisão do Tribunal de Justiça Europeia, no caso *Google Spain*, recebeu algumas críticas fortes, principalmente em razão da corte europeia ter delegado ao *Google*, uma empresa privada, a tarefa de fazer o sopesamento de direitos fundamentais, entre os direitos da personalidade do ofendido e o direito à informação da sociedade.

Alessandro Mantelero³² critica a corte europeia não, necessariamente, por conceder poder decisório sobre a ponderação entre direitos fundamentais a uma instituição privada, mas pelo fato de que a decisão da corte, baseada em uma diretiva de proteção de dados ultrapassada, concentrou poder demais no *Google*, que detém, praticamente, o monopólio de fato na atividade de provedor de buscas. Para Mantelero, a decisão do tribunal da União Europeia teve muito mais caráter político do que técnico, e não é capaz de resolver, de fato, o problema do esquecimento digital.

Porém, críticas à parte, o direito ao esquecimento enquanto direito à desindexação, tal como pensado pela corte da Europa, tem servido de modelo para decisões em vários países não membros da União Europeia, como Rússia, Japão, Canadá e, inclusive, países latino-americanos como Colômbia e Argentina³³.

4.4. Direito à obscuridade

O direito à obscuridade é um direito “nascente” proposto por juristas americanos como uma alternativa aos modelos de direito ao esquecimento aplicados na Europa continental e em outros países de tradição *civil law*.

Weber³⁴ comenta a dificuldade de se firmar um direito ao esquecimento nos Estados Unidos tendo em vista que, histórica e usualmente, o direito à liberdade de expressão garantido constitucionalmente pela Primeira Emenda tem sido aplicado em favor da livre circulação de informações – quando verdadeiras – em detrimento dos interesses de proteção aos direitos da personalidade das pessoas afetadas por elas. Essa ponderação pró-liberdade de expressão se justifica no ideal americano de democracia liberal, consubstanciado no temor das cortes ameri-

³² MANTELERO, Alessandro. The Protection of the Right to be Forgotten: Lessons and Perspectives from Open Data. *Contratto e Impresa/Europa*, Milão, n. 2, jul.-dez. 2015, p. 735.

³³ VOSS, Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proporsal for an International Taxonomy on the Various Forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. *Colorado Technology Law Journal*. Boulder, v. 14, n. 2, 2016, p. 328-333.

³⁴ WEBER, Rolf H. The Right to be Forgotten: More than a Pandora’s Box? *Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law*. Karlsruhe, v. 2, n. 2, 2011, p. 112.

canas de que relativizações dos direitos de liberdade de expressão e de informação possam levar à censura estatal ou privada. Por essas razões, poucos foram os casos em que os tribunais dos EUA decidiram em favor de algum tipo de direito ao esquecimento, entre os quais, poder-se-ia citar novamente, aqui, o caso *Melvin v. Reid*.

Mesmo os juristas americanos que se dedicam ao estudo do direito digital, atesta Paul Schwartz³⁵, geralmente, passam ao largo da temática do direito ao esquecimento e da autodeterminação informativa na rede, tendendo a se concentrar na discussão de questões como direito autoral e neutralidade da rede.

Ante a rejeição de um direito à desindexação, e ciente desses obstáculos ao esquecimento digital encontrados na Primeira Emenda, Jullie Brill³⁶, ex-comissária da Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos, propôs o *direito à obscuridade* como uma alternativa viável de direito ao esquecimento para os EUA, pelo qual as informações não seriam apagadas ou desindexadas, mas, por uma combinação de fatores técnicos, esses dados seriam tornados relativamente difíceis de se encontrar na rede, ou seja, ficariam obscuros.

4.5. Direito ao esquecimento digital

O *right to digital oblivion* (direito ao esquecimento digital) é a quinta categoria presente no trabalho de Voss e Castest-Renard. Ela diz respeito à proposta original do jurista austríaco, professor de Havard, Viktor Mayer-Schönberger apresentada no capítulo VI de seu livro *Delete: the Virtue of Forgetting in the Digital Age*, de 2009.

Mayer-Schönberger³⁷ propõe uma mudança no código usado pelos softwares e aplicações na internet, por meio do acréscimo de *metadados* para o seu apagamento, de modo que todas as informações compartilhadas estariam sujeitas a uma data de expiração a ser inserida, no arquivo, pelo próprio usuário. Portanto, ao salvar um determinado documento, o usuário seria induzido pelo programa a estabelecer uma data limite que, quando alcançada, resultaria no seu apagamento.

³⁵ SCHWARTZ, Paul M. The EU-U.S. Privacy Collision: A Turn to Institutions and Procedures. *Harvard Law Review*, New Haven, v. 126, 2013, p. 1966.

³⁶ BRILL, Jullie. Why You Have the Right to Obscurity. *The Christian Science Monitor*. Boston, 15 abr. 2015. Entrevista concedida a Evan Selinger e Woodrow Hartzog. Disponível em: <<http://www.csmonitor.com/World/Passcode/Passcode-Voices/2015/0415/Why-you-have-the-right-to-obscurity>>. Acesso em: 1º abr. 2017.

³⁷ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age*. Nova Jérsei: Princenton University Press, 2009, p. 169-171.

A proposta de *direito ao esquecimento* do jurista austríaco carrega uma certa característica bem mais pragmática que as anteriores trabalhadas até aqui, posto que é uma solução bem mais ligada a questões de arquitetura da rede do que a raciocínio puramente jurídico. Ser pragmático não é ser insensível a valores, de forma que Mayer-Schönberger está longe de pretender impor o esquecimento às pessoas por meio da implementação forçosa de *deadlines* às informações.

Segundo o seu argumento, as pessoas seriam avisadas de que a informação estaria próxima de atingir sua data limite, podendo editar, a bel-prazer, a data de expiração para adiá-la por mais tempo, caso concluíssem que ainda necessitam dela³⁸.

Seu ideal não é impositivo, mas, sim, propositivo. O jurista austríaco deseja que as pessoas pensem a respeito da utilidade e da necessidade de se manterem determinados dados disponíveis “para sempre”. Seu desejo é que os usuários de internet comecem a refletir sobre o problema da memória digital permanente.

4.6. Identificando as várias formas de direito ao esquecimento e suas implicações jurídicas

A classificação utilizada por Voss e Castets-Renard é bastante didática e pode ser utilizada para identificar e classificar legislações e julgados sobre o direito ao esquecimento no mundo inteiro. Ademais, é o que os próprios autores se propõem a fazer ao adotar esses cinco termos expostos e explicados neste trabalho.

O *right to digital oblivion* derivado da propositura original de Mayer-Schönberger e último “direito” identificado pelos autores, é uma categoria tão a parte – e específica – que poderíamos excluí-la de pronto. Weber³⁹, inclusive, põe em dúvida a viabilidade prática dessa proposta de acrescentar datas de expiração às informações ao questionar quem seria o responsável pelo apagamento desses dados. Também critica o fato de essa solução estar quase que inteiramente voltada para a capacidade de “autocensura” dos usuários de internet. Isto nos leva, então, a nos concentrar nas outras quatro categorias.

O direito à reabilitação – reconhecido como a mais antiga forma de direito ao esquecimento – estará presente nas relações privadas sempre que alguém reivindicar que algum fato desabonador de seu passado, sobretudo a prática ou a acusação

³⁸ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *The Virtue of Forgetting in the Digital Age*. Nova Jérsei: Princeton University Press, 2009, p. 172.

³⁹ WEBER, Rolf H. *The Right to be Forgotten: More than a Pandora’s Box?* *Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law*. Karlsruhe, v. 2, n. 2, 2011, p. 112.

de prática de crimes, for lembrado ou pretender ser lembrado pela imprensa. É um tipo de direito que, classicamente, se identificaria sob a forma de uma tutela inibitória. O ponto crítico dessa forma de direito ao esquecimento é que o entendimento jurisprudencial e doutrinário atual no Brasil sobre as liberdades comunicativas constitucionalmente protegidas indica o repúdio de toda e qualquer forma de censura prévia. Algumas dessas implicações vão ser retomadas nos tópicos seguintes.

O direito ao apagamento, por sua vez, no campo do direito privado, é reconhecido, especialmente, nas relações de consumo ou em qualquer outra relação entre particulares que possa se caracterizar por algum desnível de forças. Resulta da perda de controle de uma pessoa sobre informações pessoais, que se encontram no poder de terceiros. O direito ao apagamento não parece ser resposta razoável quando, ao contrário, esses dados pessoais não se perderam nas mãos de um terceiro determinado ou determinável, mas se encontram acessíveis a todos em algum espaço etéreo da internet.

Hodiernamente, a discussão sobre o direito ao esquecimento lida com o alcance de informações antigas sobre um indivíduo publicadas na internet e a possibilidade de seu acesso pela coletividade. Às vezes, trata de um típico *hard case* de colisão de direitos fundamentais. Por essa razão, as opções apresentadas, entre o direito à retirada (desindexação) da informação das listas-resultado das pesquisas dos sites de buscas e o direito a tornar essa informação relativamente difícil de ser encontrada pelos mesmos mecanismos de busca, tentam, na medida do possível, harmonizar o interesse de privacidade com o interesse de acesso à informação sem que, para tanto, a defesa do direito ao esquecimento resulte em algum tipo de censura, privada ou estatal.

Se no sistema jurídico dos países europeus, o direito ao esquecimento é recebido sem maiores resistências, sendo visto, essencialmente, como um produto inevitável do avanço das leis europeias de proteção de dados pessoais e da autonomia informacional na internet⁴⁰, o temor de censura revela-se com muito mais força do lado ocidental do Atlântico, nas Américas.

A desconfiança dos juristas dos países do continente Americano se sustenta, principalmente, por duas grandes razões: a origem liberal-democrática do sistema de *common law* adotado na América Anglo-Saxônica e o histórico recente de ditaduras e autoritarismo na América Latina.

⁴⁰ BERNAL, Paul. The EU, the US and Right to be Forgotten. In: GUTWIRTH, Serge; LEE-NES, Ronald; DE HERT, Paul (Org.). *Reloading Data Protection: Multidisciplinary Insights and Contemporary Challenges*. Nova York: Springer, 2014, p. 61.

Se a aplicação do direito ao esquecimento com a devida cautela – atuando como contraponto ao populismo penal do próprio Judiciário ou das mídias televisivas – pode ser muito bem-vinda pelos juristas, Joana Machado e Sérgio Negri⁴¹ alertam que “[...] a ausência de uma cultura na jurisprudência brasileira de análise de elementos de *distinguishing* dos precedentes judiciais”, o que é um problema compartilhado por vários países da América Latina, pode significar que “[...] a construção que hoje pode servir ao combate do populismo judicial, amanhã, sem maiores ônus argumentativos, pode servir à prática de censura”.

Saindo das mídias tradicionais de massa e adentrando ao âmbito específico da internet, pautas jurídicas como o direito ao esquecimento, que propõe interferir no livre fluxo de informações na rede também sofrem rejeição por se mostrar potencialmente problemáticas, principalmente porque vários movimentos recentes de reivindicação de valores democráticos ao redor do mundo se organizaram por meio das redes sociais, fato que demonstra a grande importância que a liberdade de informação na rede tem para a formação de uma esfera pública discursiva e democrática⁴².

Reverberando esta preocupação democrática, o jurista americano Jeffrey Rosen, por exemplo, declarou, com certo exagero, que o direito ao esquecimento se apresenta como a maior ameaça à liberdade de expressão na internet para as próximas décadas⁴³. De forma não muito diferente, o jurista argentino Eduardo Bertoni⁴⁴ não poupou críticas à decisão da Corte Europeia no caso *Google Spain*.

No Brasil, constitucionalistas como Daniel Sarmento⁴⁵ refletem algumas angústias típicas do pensamento democrático, comentando sobre os riscos que o direito ao esquecimento acarreta ao exercício dos direitos de liberdade de expressão e

⁴¹ MACHADO, Joana; NEGRI, Sérgio. Ensaio sobre a Promessa Jurídica do Esquecimento: Uma Análise a Partir da Perspectiva de Poder Simbólico de Bourdieu. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

⁴² Sobre a importância da internet para a manutenção de uma esfera pública discursiva aberta e democrática, ver: PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Teledemocracia, cibercidadania y derechos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 4, n. 2, jul.-dez./2014, p. 10 e ss.

⁴³ ROSEN, Jeffrey. The Right to be Forgotten. *Stanford Law Review Online*. Palo Alto, v. 64, fev. 2012, p. 88.

⁴⁴ BERTONI, Eduardo. The Right to be Forgotten: An Insult to Latin America History. *The Huffington Post*, Nova York, 24 nov. 2014. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.com/eduardo-bertoni/the-right-to-be-forgotten_b_5870664.html>. Acesso em: 06 jun. 2017.

⁴⁵ SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 7, jan.-mar./2016, p. 218.

comunicação: “[...] o ônus que o “direito ao esquecimento” impõe às liberdades comunicativas são, incomparavelmente, mais graves do que os benefícios que ele enseja, sob a perspectiva dos valores constitucionais”.

O civilista Anderson Schreiber⁴⁶, porém, a respeito dessa preocupação justa e necessária sobre os limites do direito ao esquecimento frente ao direito à liberdade de informação e de imprensa, busca deixar claro que o direito ao esquecimento não concede a ninguém “[...] o direito de apagar fatos ou de reescrever a História (ainda que se trate tão somente da sua própria história)”.

Apesar de que há de se reconhecer a justeza de todos os argumentos contrários ou preciosamente cautelosos, de outro modo, o direito ao esquecimento tem sido, pois, bem recebido pela doutrina jurídica brasileira, em especial pelos civilistas, os quais pretendem encontrar um espaço de aplicação possível para esse direito no Brasil, em especial tendo o direito esquecimento já sido reconhecido e aplicado na jurisprudência brasileira em julgados recentes.

5. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA DOUTRINA JURÍDICA BRASILEIRA

Apesar do reconhecimento do direito ao esquecimento pela jurisprudência brasileira ser um fenômeno recente, Otávio Luiz Rodriguez⁴⁷ afirma que juristas brasileiros já vêm realizando palestras e publicações sobre o tema há mais de vinte anos, citando textos e obras de autores como Edson Ferreira da Silva, Luiz Alberto David Araújo, Sidnei Agostinho Beneti, Francisco Rezek, Têmis Limberger e Carlos Affonso Pereira de Souza, que publicaram pelo menos algumas linhas sobre o direito ao esquecimento entre meados da década de 1990 e o início da década de 2000.

René Ariel Dotti⁴⁸ e David Araújo⁴⁹ já defendiam, assentados na doutrina francesa, o direito ao esquecimento como um resultado do direito do próprio indivíduo à proteção de sua vida privada. Nesse mesmo sentido, em publicação

⁴⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 171.

⁴⁷ RODRIGUEZ JUNIOR, Otávio Luiz. Direito comparado: Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 27 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990>>. Acesso em: 1º abr. 2017.

⁴⁸ DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: RT, 1980, p. 90-91.

⁴⁹ ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 37.

posterior, Araújo⁵⁰ voltou a falar em direito ao esquecimento, dessa vez, tratando da possibilidade de exercício desse direito por pessoa transexual.

Mais recentemente, Ingo Sarlet⁵¹ assevera, como já demonstrado neste artigo, que o direito ao esquecimento não é direito novo. Afirma, também, que este é um direito reconhecidamente constitucional, ainda que ausente dispositivo expresso que o anuncie no texto da Constituição de 1988. Trata-se, o direito ao esquecimento, de direito fundamental implícito, “[...] deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome, entre outros”.

Ou, especificamente, indo ao encontro da doutrina majoritária, pode-se afirmar que o direito ao esquecimento se embasa, dentre todos os direitos da personalidade, no direito fundamental à privacidade⁵².

A propósito, Daniel Bucar⁵³, como já foi exposto no início deste artigo, considera o direito ao esquecimento como um reflexo do direito à privacidade enquanto direito à autodeterminação informativa. Bucar segue a doutrina europeia contemporânea que declara o direito ao esquecimento como uma formalização do controle temporal de informações a que dispõe o indivíduo no âmbito de determinação de sua esfera de privada.

Em posição minoritária, Dominguez Martinez⁵⁴, um dos primeiros autores brasileiros a dedicar uma publicação inteiramente exclusiva a enfrentar o problema do direito ao esquecimento, afirma o direito ao esquecimento como um direito da personalidade autônomo e independente de quaisquer outros direitos da personalidade como privacidade, honra ou imagem, tendo suas próprias características e parâmetros de aplicação que fogem aos demais.

⁵⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 140.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais: tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em: 1º abr. 2017.

⁵² EHRHARDT JR., Marcos Augusto de Albuquerque; LOUREIRO, Karina. O direito ao esquecimento no direito comparado: análise de precedentes internacionais. In: CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Vivianny (Org.). *Direito à memória e direito ao esquecimento*. Maceió: Edufal, 2015, p. 149.

⁵³ BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013, p. 10.

⁵⁴ MARTINEZ, Pablo Dominguez. *Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade de informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 80.

De qualquer forma, seja um direito decorrente do direito à privacidade, seja um direito autônomo, o direito ao esquecimento se caracteriza, em especial, entendem Alexandre da Silva e Marlea Macial⁵⁵, pela proteção da pessoa humana do dano ou da possibilidade de dano existencial, visto que o direito ao esquecimento se propõe a proteger o indivíduo em seu projeto pessoal de vida. Em razão dessa natureza existencial do dano, inclusive, o direito ao esquecimento “[...] se estende aos parentes e outros que possuem (possuíam) íntima relação com a pessoa envolvida com os fatos, chamado de dano em ricochete”. De tal modo, é possível que os parentes ajuízem ação pleiteando o reconhecimento do direito ao esquecimento sobre fato de uma pessoa morta, tal como no caso Aída Curi, o qual será visto mais adiante.

Já no que diz respeito a seu espaço de aplicação, Schreiber⁵⁶ demonstra especial interesse na tensão existente entre direito ao esquecimento e direito à informação na internet, visto que “a internet não esquece”. Ronaldo Lemos e Carlos Affonso⁵⁷, ao tratarem do direito ao esquecimento na rede, são enfáticos ao falar do risco que esse direito traz para a liberdade de expressão e de informação, meta valores do uso da internet reconhecidos no Marco Civil, caso não seja aplicado da maneira mais razoável.

A lógica fluida da rede, pela qual a informação corre de maneira rápida e livre de restrições, demanda que, para a implementação do direito ao esquecimento na internet, sejam aplicadas regras distintas, tal como dispostas no Marco Civil da Internet, a respeito das quais comentamos em tópicos anteriores. A importância da liberdade de expressão e de informação na rede, a qual entra em choque com a possibilidade de sérios danos ao indivíduo pelo acesso de seus dados pessoais por terceiros, implica não ser adequado, conforme Paulo Carmona e Flávia Carmona⁵⁸ destacam, simplesmente expandir mecanismos jurisdicionais originalmente adaptados para “[...] uma conceituação pensada e desenvolvida para a realidade de publicações na mídia televisiva”.

⁵⁵ SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; MACIEL, Marlea Nobre da Costa. Direito ao esquecimento: na sociedade informacional há espaço para o epílogo da máquina de tortura kafkiana? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

⁵⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 170.

⁵⁷ SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016, p. 123.

⁵⁸ CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli. A aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

Por outro lado, apesar de o debate mais atual sobre direito ao esquecimento lidar com a sua aplicação na internet, principalmente pelos avanços na jurisprudência europeia desde o caso *Google Spain*, o debate público brasileiro segue consideravelmente atrasado, visto que aqui se discute, primariamente, o direito ao esquecimento nas mídias de radiodifusão tradicionais, especialmente a televisão, tal como nos dois casos mais notáveis no país, que teve como polo passivo da demanda a emissora de TV Rede Globo.

6. A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS RECENTES JULGADOS SOBRE DIREITO AO ESQUECIMENTO NO STJ

O direito ao esquecimento repercutiu, grandiosamente, no Brasil a partir de dois julgados no Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2013, ambos da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, e ambos envolvendo matérias veiculadas no programa policial Linha Direta, da Rede Globo: o caso da chacina da Candelária, Resp n. 1.334.097/RJ, e o caso Aída Curi, Resp n. 1.335.153/RJ.

No primeiro caso, JGM ajuizou ação para reparação por danos morais em face da TV Globo Ltda. por ter seu nome completo e imagem veiculados em matéria ex *Ibida* no programa Linha Direta como tendo sido um dos acusados de participação na *chacina da Candelária*, em julho de 1993, na cidade do Rio de Janeiro. Embora o programa tenha mencionado no ar que ele foi absolvido em júri por negativa de autoria, o autor argumenta que, ainda assim, a lembrança de sua ligação com o crime lhe causou graves danos aos seus direitos de personalidade.

A questão, eventualmente, chegou ao STJ em sede de Recurso Especial n. 1.334.097/RJ, interposto pela emissora Globo, oportunidade em que a 4ª Turma do STJ, ao realizar a ponderação entre o direito à informação e o direito à privacidade, julgou em favor do direito ao esquecimento de JGM, mantendo a condenação por danos morais no juízo ordinário e reconhecendo que, mesmo a matéria jornalística sendo lícita e contendo fatos verdadeiros, no caso concreto em análise, dever-se-ia privilegiar a proteção dos direitos da personalidade do autor.

Argumentou-se no voto, portanto, que, embora a chacina da Candelária seja um crime histórico, não podendo o fato em si ser jamais esquecido, o uso do nome e da imagem do autor deveriam ser omitidos, posto seu esquecimento não resultar em nenhum prejuízo à narrativa do caso e ao exercício da liberdade de imprensa:

[...] a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem tampouco

a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito⁵⁹.

O outro caso paradigmático envolveu a veiculação de matéria, também no programa Linha Direta, sobre a morte de Aída Jacob Curi em 14 de julho de 1958, que foi vítima de uma tentativa de estupro por três homens em um prédio de Copacabana e jogada do décimo segundo andar desse mesmo prédio por seus agressores para simular seu suicídio.

Irmãos de Aída Curi ajuizaram ação contra a TV Globo Ltda. pedindo que a emissora fosse condenada à reparação por danos materiais – uso indevido da imagem – e morais.

A questão chegou ao STJ por interposição de Recurso Especial n. 1.335.153/RJ pelos irmãos de Aída Curi, tendo sido negado provimento ao recurso pela maioria de votos da 4ª Turma do STJ. No caso específico de Aída Curi, foi negado o direito ao esquecimento em razão da importância histórica desse crime para a sociedade, pelo qual não poderia deixar de se fazer menção ao nome e a imagem de Aída Curi, como única vítima, sem se inviabilizar a narrativa do caso:

[...] assim como o direito ao esquecimento do ofensor – condenado e já penalizado – deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido. Tal pretensão signi-

⁵⁹ “RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EX *Ibid* O EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATOS. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. *Recurso Especial n. 1.334.097/RJ*, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de julgamento: 28 maio 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 1º abr. 2017.

ficaria, em última análise, por exemplo, tentar retratar o caso Doroty Stang, sem Doroty Stang; o caso Vladimir Herzog, sem Vladimir Herzog, e outros tantos que permearam a história recente e passada do cenário criminal brasileiro⁶⁰.

Outro argumento utilizado no voto, no que diz respeito à pretensão indenizatória pleiteada pelos familiares de Curi, reitera a impossibilidade de aplicação do direito ao esquecimento nos casos de grande repercussão social e importância histórica:

No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao art. 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, o que me faz concluir que não há o abalo moral. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.

A ministra Maria Isabel Galotti e o ministro Marco Buzzi apresentaram votos divergentes afirmando, ambos, em argumentos aproximados, que assistia aos familiares de Aida Curi um direito à indenização em razão da inteligência do artigo 20 do Código Civil, posto que a emissora Globo não pediu autorização prévia à família para o uso da imagem nem da vítima, nem de um dos autores, que aparece abraçado ao corpo ensanguentado de Aída Curi em uma das fotos *exIbidas* no programa Linha Direta⁶¹.

⁶⁰ “RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO *EXIbidO* EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-J USTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO “AIDA CURI”. VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. *Recurso Especial n. 1.335.153/RJ*, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de julgamento: 28 maio 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 1º abr. 2017.

⁶¹ Mais detalhes em: RODRIGUEZ JUNIOR, Otávio Luiz. Direito Comparado: Direito ao Esquecimento na Perspectiva do STJ. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 19 dez. 2013. Disponível

Alguns trechos comuns aos votos do ministro Felipe Salomão nos dois casos merecem ser destacados, principalmente no que diz respeito ao interesse público sobre os fatos criminosos e a lembrança de crimes históricos. O ministro e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem que, de fato, determinados crimes entram para o imaginário de um país, sobretudo quando estes, a exemplo da chacina da Candelária, escancaram os problemas sociais e estruturais do Estado Brasileiro. Contudo, ressaltam que a historicidade de um fato criminoso não deve servir de motivo para que o nome e a imagem de pessoas envolvidas nesses crimes sejam lembrados para sempre, especialmente, levando-se em conta a exploração midiática artificiosa a qual estão sujeitas, que pode, inclusive, criar e transformar personagens.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o interesse público, inegavelmente presente em qualquer fato criminoso, não se perfaz, necessariamente, no tempo. Informações sobre fatos criminosos possuem vida útil, e esse interesse, em regra, se esgota com a resposta penal conferida ao fato criminoso. Nas palavras escritas no voto do relator:

Como se afirmou anteriormente, ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas irreversivelmente consumadas. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação, seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias e vicissitudes humanas.

Destacados alguns dos principais pontos relevantes sobre os dois casos, é possível entender que, na chacina da Candelária, mesmo em função da historicidade e da infâmia do caso, a rememoração do nome de JGM não se fazia necessária para contar esse fato histórico, especialmente por ele ter sido inocentado da participação no crime em júri. Decidiu-se proteger a privacidade e os direitos da personalidade de JGM frente ao direito à liberdade de imprensa e o pretense direito à informação da coletividade sobre os envolvidos nesse fato criminoso.

Quanto ao caso Aída Curi, ao contrário, julgou-se impossível fazer menção ao fato criminoso, que mantém interesse histórico até hoje, sem falar sobre a vítima

em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-19/direito-comparado-direito-esquecimento-perspectiva-stj>>. Acesso em: 1º maio 2017.

dele. O reconhecido do direito ao esquecimento nesse caso esbarrou, portanto, em uma barreira de caráter fático. Nesse ponto, em especial, entendeu-se que a utilização do nome ou da imagem da vítima de um crime histórico, desde que dentro dos limites de uma narrativa jornalística e respeitosa, é perfeitamente lícita e se sobressai ao interesse privado da família da vítima em não ter o fato lembrado. Destaca-se, o tribunal considerou como um de seus fundamentos para a decisão exarada que a passagem do tempo desde o evento trágico – no caso, mais de 50 anos da morte de Aida Curi – ameniza as dores e afasta a possibilidade de reconhecimento do abalo moral indenizável.

Fontoura Costa e Geraldo Miniuci⁶² comentam que a decisão do STJ referente ao caso Aida Curi, ao contrário daquela proferida no caso da Chacina da Candelária, seguiu um fundamento aparentemente utilitarista, posto que a ponderação entre os direitos envolvidos se desenvolveu a partir de um método em que predominou o cálculo de benefícios e de prejuízos, de forma que o resultado se apoiou na ideia de que “a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes”, assim como compara o “desconforto” causado pela lembrança com um “desproporcional corte à liberdade de imprensa”. O argumento tal como apresentado, baseado na “quantificação do sofrimento”, o qual se dissiparia com o passar dos anos e, logo, pode, em razão disso, tornar o direito ao esquecimento inaplicável, é bastante questionável.

Bem, outro comentário que merece ser destacado sobre essas decisões é que o entendimento exarado pelo STJ nesses dois julgados sobre o direito ao esquecimento entra em choque com o posicionamento adotado, mais recentemente, pelo STF no julgamento da ADI n. 4815/DF, no ano de 2015, que reconheceu a legalidade das biografias não autorizadas, assentando o entendimento doutrinário de que as liberdades comunicativas possuem posição preferencial quando em conflito com os direitos da personalidade⁶³.

A aplicação no Brasil da doutrina da posição preferencial ou, ainda, dos direitos preferencias – *preferred rights*, em inglês – é um reflexo da influência que a jurisdição constitucional americana tem exercido no pensamento constitucionalista brasileiro. A ideia pela qual “[...] alguns direitos e garantias fundamentais ocupa-

⁶² COSTA, José Augusto Fontoura; MINIUCI, Geraldo. Não adianta nem tentar esquecer: um estudo sobre o direito ao esquecimento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

⁶³ EHRHARDT, Marcos Augusto de Albuquerque; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 54, n. 213, jan./mar. 2017, p. 69.

riam posições preferenciais em relação a outros direitos e garantias fundamentais”⁶⁴ precisa, contudo, ser entendida em dois termos. Rocha, Cunha e Oliveira⁶⁵ argumentam que, no entendimento mais rigoroso, os direitos de liberdade de expressão e de informação se sobressairiam em relação ao direito à privacidade, por exemplo, de forma tal que o julgador não poderia decidir contra eles. No entendimento mais flexível – e, ao que parece, é a posição adotada pela doutrina brasileira – o julgador teria uma margem maior de decisão, ponderando os direitos envolvidos caso a caso.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal manifestou, em enunciado de n. 576, na VII Jornada de Direito Civil, que, apesar do entendimento proferido na ADI n. 4815/DF sobre a posição preferencial dos direitos de liberdade de expressão e de informação, é possível se compatibilizar a interpretação do artigo 21 do Código Civil com o posicionamento do STF sobre as biografias não autorizadas, de modo que, em alguns casos, seja assegurado o direito ao esquecimento através de tutela inibitória⁶⁶.

De qualquer modo, um entendimento definitivo sobre a questão da tutela inibitória no direito ao esquecimento deverá ser contemplado apenas quando o STF vier a se pronunciar sobre o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo n. 833.248/RJ, sobre o qual a Corte Constitucional brasileira reconheceu a repercussão geral do tema do direito ao esquecimento⁶⁷.

⁶⁴ ROCHA, Maria Vital da; CUNHA, Isaac Rodrigues; OLIVEIRA, Karin de Fátima Rodrigues. Esquecimento, internet e “preferência” da informação: possibilidades de aplicação da doutrina dos *Preferred Rights* da jurisprudência norte-americana ao caso brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

⁶⁵ ROCHA, Maria Vital da; CUNHA, Isaac Rodrigues; OLIVEIRA, Karin de Fátima Rodrigues. Esquecimento, internet e “preferência” da informação: possibilidades de aplicação da doutrina dos *Preferred Rights* da jurisprudência norte-americana ao caso brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

⁶⁶ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *VII Jornada de Direito Civil*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 17.

⁶⁷ “DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INVIOABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 833.248/RJ*. Relator: Min. Dias Tofolli, Data do Julgamento: 9 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/STF-RG-no-REx-com-Ag-833248.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao esquecimento, tal como é considerado hoje, é um tema bastante fundamental para a construção dos parâmetros para o exercício pessoal do direito à autodeterminação informativa em nosso ordenamento jurídico, numa época de memória digital perene e perda do controle fático sobre a autonomia informacional.

Essa discussão não poderia estar ausente no Brasil, momento em que a temática passou a despertar notável interesse entre os juristas brasileiros a partir, principalmente, do julgamento do caso *Google Spain* na Europa, e dos casos da chacina da Candelária e Aída Curi julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, com posterior reconhecimento de repercussão geral sobre o direito ao esquecimento pela Suprema Corte brasileira.

Dividida entre uma concepção de direito à privacidade tipicamente europeia-continental, replicada pelos civilistas, e uma aceção de direito à liberdade de expressão fundada no argumento democrático americano, replicada, principalmente, pelos constitucionalistas, tentando conciliar o “melhor dos dois mundos”, a questão do direito ao esquecimento no Brasil surge numa encruzilhada bastante sensível de escolas e entendimentos doutrinários.

Some-se a isto o fato de que o Brasil, em termos de precedente jurisprudencial nos tribunais superiores, está relativamente atrasado em relação a outros países, que estão discutindo em suas cortes máximas, no momento, o direito ao esquecimento nas mídias digitais da rede mundial de computadores, enquanto, por aqui, ainda se discute – em separado – a aplicação desse direito às mídias televisivas tradicionais.

O problema terminológico sofrido pela expressão “direito ao esquecimento”, que tem carregado diferentes significados a depender da mídia de aplicação, da solução jurídica encontrada ou, mesmo, da tradição legal do país em que esse direito é ora discutido, o que dificulta a formulação de qualquer agenda para o direito ao esquecimento no Brasil.

Por essa razão, dedicou-se boa parte deste artigo a buscar delimitar os significados que o termo direito ao esquecimento carrega no cenário atual. Em primeiro lugar, a aplicação do direito ao esquecimento como uma tutela inibitória para a publicação jornalística de fatos criminosos de alegado interesse público, amparados em um *direito à reabilitação*, esbarra numa interpretação constitucional que privilegia as liberdades comunicativas com um *status* de posição preferencial. Qualquer tentativa de suprimir essas liberdades *a priori*, vale dizer, de modo preventivo, pode ser considerada como uma forma de censura privada.

O mesmo argumento é válido para o *direito ao apagamento* e o *direito à desindexação* no ambiente da internet. Legislações que concedem aos indivíduos a possibilidade de apagamento de informações pessoais sobre as quais perderam controle são bastante restritivas, geralmente dedicadas a proteger grupos ou pessoas vulneráveis, como crianças, consumidores – quanto ao uso comercial de seus dados cadastrais – ou mulheres que foram alvo do chamado “pornô de vingança”.

Nesse contexto, a *desindexação* de *links* na rede foi a principal forma escolhida pela Comunidade Europeia para possibilitar aos indivíduos o exercício de seu direito à autodeterminação informativa sobre matérias, textos ou notícias publicadas sobre si na rede: ela age sobre os resultados de pesquisa apresentados pelos provedores de busca como o *Google Search*. Desse modo, “apaga-se” o elo entre informação e o terceiro que faz a pesquisa, mas mantém-se intacta na internet a matéria jornalística que publicou o fato. É uma forma de conciliar as liberdades comunicativas com o direito ao esquecimento, ainda que discutível, principalmente tendo o Tribunal de Justiça da União Europeia determinado que essa desindexação pode ser requisitada, diretamente, aos provedores e realizada extrajudicialmente.

Como contraponto, para países que reconhecem algum tipo de posição preferencial na defesa das liberdades de expressão e de imprensa, como o caso histórico dos Estados Unidos e recente do Brasil, aplicam-se versões abrandadas de um *direito à desindexação*, submetido ao exame cuidadoso dos órgãos jurisdicionais ou, alternativamente, buscar-se-á formas menos gravosas de esquecimento, como o recentemente proposto *direito à obscuridade*, ainda em desenvolvimento na doutrina americana.

Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil deve, necessariamente, levar em conta todas essas variantes, donde se conclui que o modelo adotado pela União Europeia no caso *Google Spain* não seria suficiente e adequado para abranger os matizes acima apresentados. Tal constatação reforça a necessidade de uma maior discussão acerca dos recentes projetos de lei que repetem o erro histórico de tentar transplantar para o cenário nacional a solução encontrada noutros países sem a necessária reflexão acerca das diferenças entre os modelos e estágio de desenvolvimento de cada sistema jurídico.

A definição de uma legislação que consiga ser, ao mesmo tempo, compatível com a posição preferencial do direito à liberdade de expressão – defendida pelos constitucionalistas – e com o reconhecimento do direito à autodeterminação informativa – defendido pelos civilistas – demanda um grande desafio tanto para a atividade legislativa, quanto para a jurisdicional, como também um compromisso dos operadores jurídicos para uma construção doutrinária que, no caso concreto, interprete e faça a melhor escolha das alternativas de solução disponíveis à luz da Constituição Federal Brasileira.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*: pessoa física, pessoa jurídica e produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BERNAL, Paul. The EU, the US and Right to be Forgotten. In: GUTWIRTH, Serge; LEENES, Ronald; DE HERT, Paul (Org.). *Reloading Data Protection: Multidisciplinary Insights and Contemporary Challenges*. Nova York: Springer, 2014.

BERTONI, Eduardo. The Right to be Forgotten: An Insult to Latin America History. *The Huffington Post*, Nova York, 24 nov. 2014. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.com/eduardo-bertoni/the-right-to-be-forgotten_b_5870664.html>. Acesso em: 1º abr. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL 1676/2015*. 26 maio 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?-codteor=1339457&filename=Tramitacao-PL+1676/2015>. Acesso em: 14 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. *Recurso Especial n. 1.334.097/RJ*, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de julgamento: 28 maio 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 1º abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. *Recurso Especial n. 1.335.153/RJ*, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de julgamento: 28 maio 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 1º abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 833.248/RJ*. Relator: Min. Dias Toffoli, Data do Julgamento: 9 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/STF-RG-no-REx-com-Ag-833248.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRILL, Julie. Why You Have the Right to Obscurity. *The Christian Science Monitor*, Boston, 15 abr. 2015. Entrevista concedida a Evan Selinger e Woodrow Hartzog. Disponível em: <<http://www.csmonitor.com/World/Passcode/Passcode-Voices/2015/0415/Why-you-have-the-right-to-obscurity>>. Acesso em: 1º abr. 2017.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/controle-temporal-dedados-o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

CALIFÓRNIA. *Lei SB n. 568*, 23 set. 2013. Disponível em: <http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB568>. Acesso em: 07 abr. 2017.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli. A aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *V Jornada de Direito Civil*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2012.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *VI Jornada de Direito Civil*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2013.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *VII Jornada de Direito Civil*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Luís Holanda. Direito civil: da memória ao esquecimento. In: CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Vivianny (Org.). *Direito à memória e direito ao esquecimento*. Maceió: Edufal, 2015.

COSTA, José Augusto Fontoura; MINIUCI, Geraldo. Não adianta nem tentar esquecer: um estudo sobre o direito ao esquecimento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

DE TERWANGNE, Cécile. The Right to be Forgotten and Informational Autonomy in the Digital Environment. In: GHEZZI, Alessia et al. (Org.). *The Ethics of Memory in a Digital Age: Interrogating the Right to be Forgotten*. Basingstoke: Palgrave Macmillan Memory Studies, 2014.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: RT, 1980.

EHRHARDT JR., Marcos Augusto de Albuquerque; LOUREIRO, Karina. O direito ao esquecimento no direito comparado: análise de precedentes internacionais. In: CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Vivianny (Org.). *Direito à memória e direito ao esquecimento*. Maceió: Edufal, 2015.

EHRHARDT JR., Marcos Augusto de A.; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 54, n. 213, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p63>. Acesso em: 02 maio 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Children's Online Privacy Protection Act of 1998*. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/enforcement/rules/rulemaking-regulatory-reform-proceedings/childrens-online-privacy-protection-rule>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

EUROPA. *Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. 1995. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

EUROPA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Julgamento C-131/12*. Relator: Marko Ilešič, Data de julgamento: 13 maio 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=133559>>. Acesso em: 1º abr. 2017.

FLEISCHER, Peter. *The Right to be Forgotten or How to Edit your History*, 29 jan. 2012. Disponível em: <<http://peterfleischer.blogspot.com.br/2012/01/right-to-be-forgotten-or-how-to-edit.html>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

FRIEDMAN, Lawrence M. *Guarding Life's Dark Secrets: Legal and Social Controls over Reputation, Property, and Privacy*. Palo Alto: Stanford University Press, 2007.

MACHADO, Joana; NEGRI, Sérgio. Ensaio sobre a promessa jurídica do esquecimento: uma análise a partir da perspectiva de poder simbólico de Bourdieu. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

MANTELERO, Alessandro. The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the Roots of the 'Right to be Forgotten'. *Computer Law and Security Review*, Amsterdã, v. 29, n. 3, 2013. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364913000654>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

MANTELERO, Alessandro. The Protection of the Right to be Forgotten: Lessons and Perspectives from Open Data. *Contratto e Impresa/Europa*, Milão, n. 2, jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/287642794_The_protection_of_the_right_to_be_forgotten_lessons_and_perspectives_from_open_data>. Acesso em: 1º abr. 2017.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. *Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade de informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age*. Nova Jérsei: Princenton University Press, 2009.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Teledemocracia, cibercidadania y derechos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 4, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2835>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

PINO, Giorgio. The Right to Personal Identity in Italian Private Law: Constitucional Interpretation and Judge-Made Right. In: VAN HOECKE, Mark; OST, François (Org.). *The Harmonization of Private Law in Europe*. Oxford: Hart Publishing, 2000.

ROCHA, Maria Vital da; CUNHA, Isaac Rodrigues; OLIVEIRA, Karin de Fátima Rodrigues. Esquecimento, Internet e “preferência” da informação: possibilidades de aplicação da doutrina dos *Preferred Rights* da jurisprudência norte-americana ao caso brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUEZ JUNIOR, Otávio Luiz. Direito comparado: Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 27 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990>>. Acesso em: 1º abr. 2017.

RODRIGUEZ JUNIOR, Otávio Luiz. Direito comparado: direito ao esquecimento na perspectiva do STJ. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 19 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-19/direito-comparado-direito-esquecimento-perspectiva-stj>>. Acesso em: 1º maio 2017.

ROSEN, Jeffrey. The Right to be Forgotten. *Stanford Law Review Online*. Palo Alto, v. 64, fev. 2012. Disponível em: <<https://www.stanfordlawreview.org/online/privacy-paradox-the-right-to-be-forgotten/>>. Acesso em: 1º jul. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais: tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em: 1º abr. 2017.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 7, jan.-mar./2016. Disponível em: <http://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=VOLUME%207%20|%20Jan-Mar%202016&category_id=123&arquivo=data/revista/volume7/rbdcivil_volume_7.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2016.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V., 2005.

SCHWARTZ, Paul M. The EU-U.S. Privacy Collision: A Turn to Institutions and Procedures. *Harvard Law Review*, New Haven, v. 126, 2013. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2906&context=facpubs>>. Acesso em: 1º abr. 2017.

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; MACIEL, Marlea Nobre da Costa. Direito ao esquecimento: na sociedade informacional há espaço para o epílogo da máquina de tortura kafkiana? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016.

SOUZA, Giselle. Liberdade de expressão: ação das biografias aponta como o STF pode julgar direito ao esquecimento. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-22/acao-biografias-aponta-stf-julgar-direito-esquecimento>>. Acesso em: 02 maio 2017.

VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proporsal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. *Colorado Technology Law Journal*, Boulder, v. 14, n. 2, 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742>. Acesso em: 12 mar. 2017.

WEBER, Rolf H. The Right to be Forgotten: More than a Pandora’s Box? *Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law*, Karlsruhe, v. 2, n. 2, 2011. Disponível em: <<https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-2-2-2011/3084>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

